



PROVEDORIA DE JUSTIÇA  
A Provedora Adjunta

Exmo. Senhor  
Secretário Geral da Federação Nacional  
dos Professores - FENPROF  
Rua Fialho de Almeida, n.º 3  
1070 – 128 Lisboa

30EZ2012.014895

Sua referência  
FP-060/2012

Sua comunicação  
26.04.2012

Nossa referência  
Q 1281/12 (A4)

**Assunto:** *Pedido de intervenção formulado ao Provedor de Justiça em 26.04.2012.*

Na sequência do ofício da Provedoria de Justiça n.º 14399, de 22.11.2012, informo V. Exa. do seguinte:

1. A questão da remuneração dos professores que obtêm a agregação (a que se reporta o ponto 4 da vossa comunicação) não é similar, crê-se, à da dos professores que, por virtude da aquisição de grau académico, e em concretização de direito estatutário, acedem a categoria superior, objeto da tomada de posição do Provedor de Justiça.
2. Aqui está em causa a aquisição de uma nova categoria por aplicação de um regime transitório que salvaguarda a contratação automática na sequência da aquisição de um grau académico relativamente a um conjunto delimitado de trabalhadores.
3. No caso da agregação, está em causa, em suma, uma progressão remuneratória de que aquela (agregação) constitui condição. Tal não se afasta, na sua essência, do regime geral quando este coloca condições de mérito (*rectius*, avaliação de desempenho) à concretização do direito a um novo posicionamento remuneratório (v.g., artigo 47.º, n.º 6, da Lei n.º 12-A/2008, de 27.02).
4. Acresce que, naqueles casos, a variação funcional entre a(s) categoria(s) em causa (v.g., professor e de professor auxiliar) é patente, colocando com segurança um problema de ajustamento entre a categoria detida e a respetiva



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

A Provedora-Adjunta

remuneração. No caso dos professores com ou sem agregação, a variação funcional será sempre parcial e não assume um grau que permita ter a certeza quanto à sua relevância no quadro da aplicação do princípio da correspondência entre categoria e posicionamento remuneratório.

5. Acresce referir que, no caso dos concursos de ingresso, vigora ainda, por força do artigo 20.º, n.º 1, da Lei n.º 64-B/2011, de 30.12, o disposto no artigo 26.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31.12, que assume natureza imperativa e que impõe limites ao posicionamento remuneratório a obter na sequência de tais concursos (cfr., por exemplo, artigo 26.º, n.º 1, alínea a), e n.º 4).
6. Quanto à questão do regime do pessoal docente e investigador das instituições privadas de ensino superior (mencionada no ponto 5 da mesma comunicação), ela apresenta contornos distintos das anteriores, o que justificou a abertura de processo autónomo. Sem prejuízo de posterior informação neste âmbito, aproveito desde já para solicitar a V. Exas. que remetam cópia de todos os elementos pertinentes de que possam dispor a tal respeito, em especial, da correspondência trocada com o Ministério da Educação e Ciência.
7. Nestes termos, determinei o arquivamento do processo Q 1281/12 (A4) na Provedoria de Justiça.

Com os melhores cumprimentos

A Provedora-Adjunta

Helena Vera-Cruz Pinto